

CADERNO DE ENCARGOS¹

ÍNDICE

1ª.	Objeto	2
2ª.	Prazo do contrato	2
3ª.	Obrigações principais da entidade adjudicante	2
4ª.	Obrigações principais do adjudicatário	3
5ª.	Condições da prestação de serviços	3
6ª.	Transferência de Propriedade.....	4
7ª.	Regras da prestação de serviços por Lotes	4
8ª.	Preço contratual	5
9ª.	Remuneração dos serviços.....	5
10ª.	Condições de pagamento	7
11ª.	Proteção de dados pessoais.....	8
12ª.	Penalidades contratuais.....	10
13ª.	Dever de sigilo.....	11
14ª.	Força maior	11
15ª.	Resolução por parte da entidade adjudicante	12
16ª.	Resolução por parte do adjudicatário	12
17ª.	Foro competente	12
18ª.	Subcontratação e cessão da posição contratual	12
19ª.	Comunicações e notificações	13
20ª.	Execução do contrato	13
21ª.	Direção e Fiscalização da Execução do Contrato	13
22ª.	Legislação aplicável	13

¹ Toda a legislação referida neste caderno de encargos considera-se como reportada à redação em vigor à data da mesma.

Cláusulas

1ª. Objeto

1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a aquisição de serviços de avaliação de imóveis.
2. O objeto do contrato abrange ainda serviços de determinação de indemnizações por caducidade de arrendamentos habitacionais ou comerciais.
3. Serão adjudicadas propostas pelos seguintes lotes, melhor identificados no presente caderno de encargos:
 - a. **Lote 1** – Serviços de avaliação de 50% dos imóveis a avaliar durante o período de vigência do contrato;
 - b. **Lote 2** – Serviços de avaliação de 50% dos imóveis a avaliar durante o período de vigência do contrato;

2ª. Prazo do contrato

1. O contrato mantém-se em vigor pelo **prazo máximo de 2 (dois) anos** a contar da data nele aposta, ou até ser atingido, durante esse prazo, o preço contratual, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessão do contrato.
2. Sem prejuízo do número anterior, o contrato não pode iniciar a sua vigência e produzir quaisquer efeitos antes de 24/06/2020 e 25/06/2020, exceto se o valor dos contratos com a referência CPG/52/2019/DMC - 2 e CPG/52/2019/DMC - 1, atualmente em vigor, for consumido antes dessas datas, respetivamente.
3. Sem prejuízo das normas legais imperativas, relativas ao reequilíbrio financeiro, e do previsto no número anterior, findo o prazo referido no número 1, e caso não tenha sido atingido o preço contratual referente a cada lote contratualizado, o contrato extingue-se sem que assista ao adjudicatário o direito a qualquer indemnização pelo valor das prestações não executadas.

3ª. Obrigações principais da entidade adjudicante

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, decorre para a entidade adjudicante, a obrigação de entregar ao adjudicatário, antes do trabalho a realizar e para cada um dos lotes identificados na cláusula primeira, quando possível e aplicável, os seguintes elementos relativos aos imóveis a avaliar:
 - a. Cópia das certidões e registos de propriedade;

- b. Plantas de arquitetura dos imóveis/instalações;
 - c. Cópias da planta de localização dos imóveis/instalações;
 - d. Cópia dos contratos de arrendamento e rendas em vigor;
 - e. Outra documentação que possa ser essencial à prossecução dos trabalhos.
2. Os elementos deverão ser preferencialmente disponibilizados em suporte digital, sempre que possível.

4ª. Obrigações principais do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, decorre para o adjudicatário a obrigação principal de cumprir com as especificações técnicas descritas na cláusula 5.^a, **aplicáveis a ambos os lotes identificados na cláusula primeira**, garantindo a confidencialidade de toda a informação a que terá acesso.
2. O adjudicatário obriga-se a respeitar as normas aplicáveis em vigor em matéria social, laboral, ambiental e de igualdade de género, decorrentes do direito internacional, europeu, nacional ou regional.
3. O adjudicatário deverá prever na sua proposta planos de contingência para fazer face a situações de contenção de epidemias, quer de modo preventivo, quer em situação declarada, quer em fase de reposição da normalidade, sem prejuízo das regras aplicáveis aos casos de força maior constantes do presente caderno de encargos.
4. A título acessório, o adjudicatário fica obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação dos serviços objeto do contrato, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.
5. O adjudicatário deve garantir condições de segurança e saúde do trabalho a todos os seus colaboradores, cumprindo a legislação aplicável nesta matéria, nomeadamente evidenciando a identificação de perigos e avaliação de riscos dos trabalhadores que exercem funções na Autarquia, e as respetivas apólices de seguros de acidentes de trabalho.

5ª. Condições da prestação de serviços

1. A prestação de serviços objeto do contrato visa a avaliação de imóveis propriedade da entidade adjudicante (imóveis municipais) ou que este pretenda adquirir (imóveis de terceiros), bem como a determinação de indemnizações por caducidade de arrendamentos habitacionais ou comerciais.
2. Estarão a cargo do prestador de serviços as seguintes tarefas:

- a. Proceder aos serviços de avaliação de imóveis e à entrega, junto da entidade adjudicante, do respetivo relatório individual por imóvel/parcela avaliada (**relatório de avaliação**), bem como à entrega de todos os elementos disponibilizados para a avaliação, nomeadamente, plantas, informação cadastral e elementos de registo, quando necessário.
- b. Os serviços referidos na alínea anterior (serviços de avaliação e relatório), devem ser entregues no **prazo máximo de 20 dias**², após a comunicação da entidade adjudicante, a qual deverá desde logo agendar visita ao local a combinar com o avaliador, quando necessário.
- c. O relatório individual por imóvel/parcela avaliada (relatório de avaliação) deverá conter os elementos indicados no Anexo à Lei n.º 153/2015 de 14 de setembro, na sua versão atual.
- d. Quando a avaliação se destine à instrução de processo de expropriação, o relatório de avaliação deverá ser efetuado por perito da lista oficial e elaborada nos termos previsto no Código das Expropriações (Lei n.º 168/99, de 18 de setembro), na sua versão atual.

6ª. Transferência de Propriedade

1. Com a entrega dos relatórios de avaliação e restante documentação, resultante da prestação de serviços objeto deste contrato, ocorre a transferência da posse e da propriedade, assim como dos direitos de utilização para a entidade adjudicante.
2. Pela cessão dos direitos a que alude o número anterior não é devida qualquer contrapartida para além do preço a pagar nos termos do presente Caderno de Encargos.
3. O adjudicatário autoriza expressamente a adaptação dos documentos previstos no número 1, desde que tal se manifeste indispensável.

7ª. Regras da prestação de serviços por Lotes

1. A adjudicação será realizada por lotes considerados individualmente, sendo que o serviço deverá ser distribuído alternadamente pelos dois lotes através de comunicação efetuada pela entidade adjudicante, por ordem de chegada dos processos de avaliação, sem prejuízo da especificidade dos imóveis.
2. A ordem para atribuição do primeiro pedido de avaliação, será determinada através de sorteio.
3. Não obstante o disposto no número 1, poderá não ser observada a alternância de lotes nos seguintes termos:
 - a. Nos casos de incumprimento, em tempo útil, dos serviços de avaliação solicitados, em cada lote, a entidade adjudicante reafectará a sua distribuição, aplicando para o efeito as respetivas

² Nos termos do art.º 471.º do CCP, a contagem de prazos na fase de execução dos contratos é contínua, não se suspendendo nos sábados, domingos e feriados.

penalidades correspondentes ao incumprimento, nos termos da cláusula 12.^a do presente caderno de encargos;

- b. Quando em causa esteja a avaliação de imóveis/parcelas contíguas e se manifeste desejável que os serviços sejam atribuídos ao prestador de serviços do mesmo lote, não assistindo ao prestador do lote subsequente o direito a qualquer indemnização pelo valor da prestação não executada.

8^a. Preço contratual

1. Pela execução dos serviços, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a entidade adjudicante deve pagar ao adjudicatário **os preços unitários, por lote, constantes da proposta adjudicada**, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido, tendo em consideração as tipologias de serviços e os imóveis/parcelas a avaliar, previstos no n.º 1 da cláusula 9.^a do presente documento.
2. O somatório dos preços unitários multiplicados pelos serviços efetivamente requisitados **não pode, em qualquer caso, ser superior aos seguintes valores máximos para cada um dos lotes**, no prazo máximo de vigência admitido (valores sem IVA):
 - a. **Lote 1** – 35.000,00 €;
 - b. **Lote 2** – 35.000,00 €.
3. O preço referido no número 1 inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída a entidade adjudicante, incluindo, nomeadamente as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.
4. No fim de cada ano de vigência do contrato há lugar a revisão de preços, a qual traduzirá a variação média do Índice de Preços no Consumidor, do último mês publicado à data da renovação.
5. A revisão de preços fica, porém, condicionada à comunicação escrita do adjudicatário à entidade adjudicante, devidamente fundamentada.
6. A mesma revisão, se aceite pela entidade adjudicante, entra em vigor no primeiro mês de cada ano de vigência ou no mês seguinte à da sobredita comunicação escrita, caso não seja efetuada com antecedência superior a 30 dias do fim de cada ano.

9^a. Remuneração dos serviços

1. Os serviços objeto do contrato serão remunerados de acordo com as seguintes tipologias de serviço e dos imóveis/parcelas a avaliar, definidos em função da área bruta de construção (em m²):

- a. Frações com fins habitacionais, comerciais, serviços e armazéns

Abc (área bruta de construção) (m ²)		
	Abc ≤	150
150	< Abc ≤	500
500	< Abc ≤	1.000
1.000	< Abc ≤	2.500
2.500	< Abc ≤	5.000
5.000	Abc >	

- b. Edifícios com fins habitacionais, comerciais, serviços e armazéns

Abc (área bruta de construção) (m ²)		
	Abc ≤	500
500	< Abc ≤	1.500
1.500	< Abc ≤	5.000
5.000	Abc >	

- c. Terrenos Urbanos

Abc (área bruta de construção) (m ²)		
	Abc ≤	250
250	< Abc ≤	500
500	< Abc ≤	1.500
1.500	< Abc ≤	7.500
7.500	< Abc ≤	12.500
12.500	< Abc ≤	25.000
25.000	Abc >	

- d. Indemnização por caducidade dos arrendamentos habitacionais e comerciais - a realização do cálculo da indemnização poderá ser realizado:

- i. **De forma autónoma (não incluída na avaliação do imóvel)** – terá um custo análogo ao da tabela das frações.
 - ii. Em conjunto com a avaliação do imóvel – não terá qualquer acréscimo de valor, uma vez que a determinação do valor atual de um imóvel já pressupõe o cálculo de ónus e encargos.
2. Sendo necessária a avaliação de parcelas ou frações no mesmo empreendimento, ou seja, no caso de repetições, **o valor da remuneração unitária sofrerá uma diminuição no mínimo de 60%.**
 3. No caso de haver necessidade de efetuar reavaliações dos ativos imobiliários, **o valor da remuneração unitária sofrerá uma diminuição no mínimo de 50%.**

4. Deverá entender-se como empreendimento:
 - a. Parcelas com características idênticas, dentro de um mesmo projeto de expropriação;
 - b. Frações em prédio constituído em PH, com as mesmas características;
 - c. Lotes com características idênticas dentro do mesmo alvará de loteamento.
5. Os lotes referidos na alínea c) do n.º anterior, pressupõem que estes não se encontram edificados, mas sim que detêm um uso e uma capacidade construtiva que o alvará lhes prescreveu. O desconto será aplicado quando solicitada a avaliação de lotes do mesmo alvará, com o mesmo tipo de prescrição e idênticas características de construção.
6. Entende-se por terreno urbano, terreno isolado, lote não edificado de alvará de loteamento, pequenas parcelas de terreno sem capacidade construtiva autónoma que integradas nos prédios confinantes lhe aumentam o seu valor. A entidade adjudicante, geralmente apresenta estudo indicativo da potencialidade construtiva dos terrenos.
7. O cálculo de indemnizações pressupõe a não prorrogação dos contratos de arrendamento existentes como o fim do contrato à data do cálculo da indemnização, ou como encargo autónomo em processo de expropriação.

10ª. Condições de pagamento

1. As quantias devidas pela entidade adjudicante, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas no prazo de 30 dias após a receção das respetivas faturas, as quais devem cumprir com o disposto no artigo 36.º do CIVA³ e só podem ser emitidas após o vencimento das obrigações respetivas, e após a prestação dos serviços, devendo ainda cumprir com as exigências impostas pelo artigo 9.º, n.º 1, da LCPA⁴, aprovada pela Lei nº 8/2012, de 21 de fevereiro, na redação atual.
2. Para efeitos do número anterior as obrigações consideram - se vencidas mensalmente, com a entrega e aceitação, pela entidade adjudicante, do relatório individual por imóvel/parcela avaliada (relatório de avaliação).
3. Em caso de discordância por parte da entidade adjudicante, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o mesmo obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
4. As faturas devem ser emitidas em nome do **Município do Porto NIF: 501 306 099, sito na Praça General Humberto Delgado, 4049-001 PORTO – Direção Municipal de Finanças e Património,**

³ Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

⁴ Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso.

com referência aos documentos que lhes deram origem, isto é, deve especificar o n.º da encomenda e o respetivo número sequencial de compromisso.

5. Nos termos do artigo 9.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, na redação atual, os contraentes públicos são obrigados, a partir de 18 de abril de 2019, a receber e a processar faturas eletrónicas no modelo estabelecido pela norma europeia respetiva aprovada pela Comissão Europeia e publicitada no portal dos contratos públicos, a que se refere o n.º 3 do artigo 299.º-B do CCP.
6. Nos termos do artigo 9.º n.ºs 3 e 4 do mesmo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, os cocontratantes podem, até 31 de dezembro de 2020, utilizar mecanismos de faturação diferentes dos previstos no referido artigo 299.º-B do CCP, prazo esse alargado até 30 de junho de 2021 para as pequenas e médias empresas⁵ e até 31 de dezembro de 2021 para as microempresas, definidas nos termos da Diário da República, 1.ª série www.dre.pt N.º 69, de 7 de abril de 2020 Pág. 11-(3) Recomendação 2003/361/CE, da Comissão Europeia, de 6 de maio de 2003, e para as entidades públicas enquanto entidades cocontratantes.
7. As faturas eletrónicas devem ser enviadas para o seguinte endereço eletrónico: forneecedores.saphety@saphety.com
8. Sem prejuízo do disposto do número anterior poderão, ao longo da execução do contrato, ser indicados outros contactos para o envio das referidas faturas.
9. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto nos n.ºs 1, 2 e 4, as faturas são pagas através de transferência bancária.

11ª. Proteção de dados pessoais

1. Constituem obrigações do adjudicatário, no que especificamente diz respeito à proteção de dados pessoais:
 - a. Utilizar os dados pessoais, objeto de tratamento, exclusivamente para as finalidades previstas no contrato, não podendo em caso algum utilizar os dados para fins próprios;
 - b. Dar cumprimento às instruções que possam, no âmbito da execução do contrato, ser emitidas pela entidade adjudicante, enquanto responsável pelo tratamento, para tratamento dos dados pessoais;
 - c. Efetuar uma Avaliação de Impacto sobre a Proteção de Dados que identifique e minimize os riscos em caso de incumprimento das regras de proteção de dados, nas situações expressamente previstas, quer no artigo 35.º do n.º 3 do Regulamento Geral sobre a Proteção

⁵ De acordo com o artigo 2º da Recomendação nº 2003/361/CE, da Comissão Europeia, de 6 de maio de 2003, a categoria das micro, pequenas e médias empresas (PME) é constituída por empresas que empregam menos de 250 pessoas e cujo volume de negócios anual não excede 50 milhões de euros ou cujo balanço total anual não excede 43 milhões de euros; na categoria das PME, uma pequena empresa é definida como uma empresa que emprega menos de 50 pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede 10 milhões de euros; e na categoria das PME, uma microempresa é definida como uma empresa que emprega menos de 10 pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede 2 milhões de euros

- de Dados, Reg. (UE) 2016/679 (RGPD) quer no Regulamento n.º 1/2018 da Comissão Nacional de Proteção de Dados, relativo à lista de tratamentos de dados pessoais sujeitos a Avaliação de Impacto sobre a Proteção de Dados (AIPD);
- d. Assegurar a realização de auditorias periódicas às medidas técnicas e organizativas para garantir a segurança dos sistemas e dos serviços de tratamento;
 - e. Efetuar um registo de todas as atividades de tratamento de dados pessoais, efetuados no âmbito do contrato, que contenha:
 - i. Uma descrição geral das medidas técnicas e organizativas adequadas para garantir a segurança dos dados pessoais objeto de tratamento, designadamente a capacidade para assegurar a confidencialidade, integridade e resiliência permanentes dos sistemas e dos serviços de tratamento;
 - ii. A capacidade de assegurar a disponibilidade e acesso aos dados pessoais de forma rápida, em caso de incidente;
 - iii. O processo de auditoria às medidas técnicas e organizativas para garantir a segurança dos sistemas e dos serviços de tratamento;
 - iv. O nome e contacto do Encarregado de Proteção de Dados, quando for obrigatória a sua designação nos termos do artigo 35.º do RGPD.
 - f. Disponibilizar à entidade adjudicante, periodicamente, todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das regras de proteção de dados;
 - g. Não partilhar os dados pessoais com terceiros, exceto no caso de autorização expressa da entidade adjudicante, ou decorrente de obrigação legal;
 - h. Manter sigilo referente aos dados pessoais a que tenha acesso no âmbito do contrato;
 - i. Garantir que pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais se comprometem, de forma expressa e por escrito, a respeitar a confidencialidade e adotar as medidas de segurança correspondentes;
 - j. Apoiar a entidade adjudicante na resposta aos pedidos dos titulares dos dados tendo em vista o exercício dos direitos de acesso, retificação, limitação, oposição, apagamento e portabilidade.
2. Cada uma das partes obriga-se a notificar a respetiva contraparte de forma imediata, e em qualquer circunstância antes do prazo de 72 horas, por escrito e preferencialmente através de correio eletrónico, das violações de segurança ocorridas no âmbito do contrato.
3. Para o efeito do disposto no número anterior deve anexar-se toda a informação relevante, designadamente a descrição da natureza da violação de segurança, bem como a descrição das possíveis consequências da mesma e ainda das medidas adotadas ou propostas para pôr término à violação de segurança ou mitigar possíveis efeitos negativos. Caso não seja possível enviar a informação simultaneamente, a mesma será expedida gradualmente.

4. Finda a vigência do contrato, o adjudicatário tem a obrigação de eliminar os dados pessoais que tenham sido objeto de tratamento no âmbito do mesmo, bem como eliminar quaisquer outras cópias existentes, devendo para o efeito enviar um comprovativo para a entidade adjudicante.

12ª. Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a entidade adjudicante pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma sanção pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
 - a. Pelo incumprimento do prazo contratual máximo previsto na alínea b) do n.º 2 da cláusula 5.ª do caderno de encargos, ou o prazo que venha a resultar da proposta adjudicada, se inferior àquele, até 0,3% do preço contratual do lote, por cada dia de atraso.
 - b. Pelo incumprimento de outras obrigações emergentes do contrato, até 5% do preço total contratual do lote;
 - c. Pelo incumprimento da obrigação de respeitar ao longo da execução do contrato, e apenas no âmbito do referido contrato, as normas aplicáveis em vigor em matéria social, laboral, ambiental e de igualdade de género, decorrentes do direito internacional, europeu, nacional ou regional, a entidade adjudicante pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma sanção pecuniária até 5% do preço contratual do lote, sem prejuízo do disposto no n.º 7 da presente cláusula.
2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do adjudicatário, o valor acumulado das sanções pecuniárias não pode exceder 20% do preço contratual, nos termos do n.º 2 do artigo 329.º do CCP, salvo se a entidade adjudicante exercer a prerrogativa prevista no n.º 3, do mesmo artigo, caso em que este limite pode ser elevado para 30%.
3. Ao valor das sanções pecuniárias previstas no número anterior, são deduzidas as importâncias pagas pelo adjudicatário ao abrigo da alínea a) do n.º 1, relativamente aos serviços cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a respetiva resolução.
4. Na determinação da gravidade do incumprimento, a entidade adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.
5. A entidade adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as sanções pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
6. As sanções pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a entidade adjudicante exija uma indemnização pelos danos decorrentes da mora no cumprimento, cumprimento defeituoso e incumprimento definitivo.
7. Em função da gravidade do incumprimento da obrigação prevista na alínea c) do n.º 1 da presente cláusula, ou da sua reiteração após instruções transmitidas no exercício do poder de direção por

parte da entidade adjudicante tendente à respetiva observância, e apenas no âmbito do referido contrato, pode este ser resolvido a título sancionatório, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 333.º do CCP, sem prejuízo do disposto no n.º 3 desta mesma disposição legal.

13ª. Dever de sigilo

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa a entidade adjudicante de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
4. O adjudicatário deverá guardar sigilo quanto a informações que possa obter no âmbito da execução do presente contrato, por qualquer causa, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

14ª. Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
 - b. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

- c. Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d. Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
 - e. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
 - g. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

15ª. Resolução por parte da entidade adjudicante

Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei e no contrato, nomeadamente os constantes na cláusula referente às penalidades contratuais, a entidade adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.

16ª. Resolução por parte do adjudicatário

O adjudicatário pode resolver o contrato nos casos previstos no artigo 332.º do CCP.

17ª. Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, com expressa renúncia a qualquer outro.

18ª. Subcontratação e cessão da posição contratual

1. A subcontratação ou a cessão da posição contratual pelo adjudicatário depende da autorização da entidade adjudicante, nos termos do CCP.
2. Em caso de incumprimento, pelo adjudicatário, das suas obrigações, que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, aquele cederá, nos termos do disposto no artigo 318.º-A do CCP, a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual na sequência do presente procedimento, pela ordem sequencial de classificação dos concorrentes, sempre que tal seja aplicável.

19ª. Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, através de correio eletrónico, nos termos do artigo 468.º do CCP, para os respetivos endereços eletrónicos, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

20ª. Execução do contrato

Os serviços serão executados mediante requisição da entidade adjudicante.

21ª. Direção e Fiscalização da Execução do Contrato

1. Os poderes de direção e a fiscalização do modo de execução do contrato serão exercidos pela entidade adjudicante nos termos do disposto nos artigos 303.º a 305.º do CCP.
2. Para efeitos da concretização dos poderes de direção e fiscalização do modo de execução do contrato a entidade adjudicante será representada pelo Gestor do Contrato, ao qual se delega a competência para a emissão de ordens, diretivas ou instruções, bem como para proceder à notificação prevista no art.º 325.º do CCP para que o adjudicatário cumpra, em prazo fixado para o efeito, todas as obrigações emergentes do contrato, a quem o adjudicatário fica obrigado a prestar toda a colaboração que se mostrar necessária e toda a informação que lhe seja solicitada, sem prejuízo dos relatórios de acompanhamento previstos no presente caderno de encargos.
3. A fiscalização será responsável pela medição e avaliação dos níveis de serviço exigidos de acordo com a cláusula 4.ª do presente caderno de encargos.

22ª. Legislação aplicável

O contrato é regulado pelo disposto no CCP e restante legislação aplicável.